

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884 DE 14 DE JUNHO DE 2019

EMENDA ADITIVA

Incluir no art. 1 da MP 884 de 2019, a seguinte alteração:

"Art. 1º a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com seguintes alterações:

Art. 29

.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 82-A – Os órgãos ambientais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I- O prazo de validade da Licença Prévia/Localização (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II- O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

III- O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 10 (dez) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos.

§ 1º - A Licença Prévia/Localização (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II, sendo certo que no caso de LI o início da sua vigência se dará quando do efetivo começo da obra, informado ao órgão ambiental pelo empreendedor.



§ 2º- O Órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º – Na renovação da licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de validade de cada tipo de licença estão estabelecidos em Resolução do CONAMA e recepcionados pelos demais órgãos ambientais dos estados e municípios, com exíguos prazos. É do conhecimento geral que o empreendedor e até mesmo a União, Estados e Municípios tem levando, na maioria das vezes, anos para obter essas licenças junto aos órgãos ambientais competentes, fato que gera custos extras e tempo demasiado. A dilação desses prazos servirá para trazer segurança jurídica para aqueles que vão empreender e tempo para a recuperação dos custos incorridos na obtenção dessas licenças.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2019.

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL